

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.872, DE 11 DE MAIO DE 2012

Approva o pedido de reconsideração da Resolução COFECON 1.864/2011 que determinou a fusão do Conselho Regional de Economia da 27ª Região - RR ao Conselho Regional de Economia da 13ª Região - AM e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, e tendo em vista o que consta no Processo nº 14.929/2011, apreciado e deliberado na sua 640ª Sessão Plenária Extraordinária, do dia 11 de maio de 2012; CONSIDERANDO o teor da Resolução COFECON 1.864/2011, que determinou a fusão do Conselho Regional de Economia da 27ª Região - RR ao Conselho Regional de Economia da 13ª Região - AM; CONSIDERANDO o pedido de reconsideração da decisão prolatada por meio da Resolução COFECON nº 1.864/2011 bem como todos os documentos juntados ao processo administrativo nº 14.929/2011; CONSIDERANDO o disposto na alínea "h" do art. 7º da Lei nº 1.411/51, alterada pela Lei nº 6.537/78, que confere ao COFECON a atribuição de fixar a jurisdição e o número de membros de cada Conselho Regional de Economia, observando seus respectivos recursos e a expressão numérica dos economistas legalmente registrados em cada região; CONSIDERANDO o que dispõem a alínea "h" do art. 30 e o art. 35 do Decreto nº 31.794/52 e o positivado no item 7.1.1 do capítulo 5 da Consolidação, que confere ao COFECON o poder discricionário de criar tantos CORECONS quantos julgue necessários para melhor execução da regulamentação profissional do economista, podendo estender-se a mais de um Estado a ação de qualquer um deles; CONSIDERANDO a letra "d" do item 2.1 do capítulo 5 da Consolidação da Legislação da Profissão do Economista, que atribui ao COFECON a incumbência de organizar os CORECONS, fixando-lhes a sua composição, jurisdição e forma de eleição dos seus membros; CONSIDERANDO o Relatório Técnico elaborado pelo setor contábil bem como o Parecer Jurídico 62/2012, ambos juntados aos autos; CONSIDERANDO o Parecer e Voto do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 03, de 27 de janeiro de 2012, anexado das folhas 910 a 913 dos autos; CONSIDERANDO que o Plenário do COFECON decidiu acatar o pedido de reconsideração da Resolução 1.864/2011; CONSIDERANDO que cabe ao Presidente do COFECON dar cumprimento o deliberado na 640ª Sessão Plenária Extraordinária, realizada no dia 11 de maio de 2012; resolve:

Art. 1º Reconsiderar a decisão que decretou a fusão do Conselho Regional de Economia da 27ª Região - RR ao Conselho Regional de Economia da 13ª Região - AM, condicionado à assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta. Art. 2º Determinar que o Plenário do Conselho Regional de Economia da 27ª Região - RR assine o Termo de Ajustamento de Conduta, anexo a esta Resolução, onde o Regional se compromete a sanar as irregularidades apontadas no Relatório Técnico até o prazo de 30 de novembro de 2012. Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo improrrogável e o não cumprimento das obrigações nele indicadas ensejará a aplicação das determinações originais da Resolução nº 1.864/2011. Art. 3º Dar ciência e notificar o Conselho Regional de Economia da 13ª Região - AM para que promova todos os atos operacionais e administrativos para o cumprimento desta Resolução. Art. 4º Intimar todos os Conselheiros do Conselho Regional de Economia da 27ª Região - RR para regularização da representação oficial do Regional, por meio de realização de eleições para Presidente e Vice-Presidente com mandato complementar para o exercício de 2012, bem como das respectivas comissões regimentais, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste ato. Parágrafo Único. O processo eleitoral deverá ser conduzido pelo Conselheiro Efetivo com registro mais antigo, nos termos do disposto no Artigo 17 do Regimento Interno do CORECON-RR, aprovado pela Deliberação do COFECON nº 4.572, de 19 de setembro de 2009. Art. 5º Nomear os Conselheiros Federais Nei Jorge Correia e Paulo Salvatore Ponzini para acompanhamento e fiscalização de todos os trâmites operacionais e administrativos necessários para o fiel cumprimento dessa Resolução e do Termo de Ajustamento de Conduta. Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 1.864/2011.

ERMES TADEU ZAPNELINI

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 426, DE 8 DE MAIO DE 2012

Estabelece normas para a restituição de receita no Sistema Cofen/Conselhos Regionais.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO os dispositivos do Código Tributário Nacional, especialmente seus artigos 5º e 165;

CONSIDERANDO o Parecer Administrativo nº 100-A de 2011, da Divisão de Processos Administrativos do Cofen, aprovado na 402ª Reunião Ordinária do Plenário e tudo o mais que consta dos autos do PAD Cofen nº 164/2011, resolve:

Art. 1º Revogar o art. 8º da Resolução Cofen nº 232, de 29 de agosto de 2000, o qual dispõe sobre a vedação, em qualquer hipótese, da restituição de taxas e/ou emolumentos no sistema Cofen/Conselhos Regionais.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA CRISTINA KREMPEL
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Resolução Cofen nº 425, de 26 de abril de 2012, publicado no DOU de 04/05/2012 - Seção 1, página 155, Onde se lê:

"Função Gratificada	Quantidade	Remuneração
Chefe de Divisão	5	R\$ 1.882,35
Chefe de Setor	14	R\$ 1.631,38"

Leia-se:

"Função Gratificada	Quantidade	Remuneração
Chefe de Divisão	7	R\$ 1.882,35
Chefe de Setor	15	R\$ 1.631,38"

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RETIFICAÇÃO

No Acórdão nº 16.104, publicado no DOU de 18/04/12, Seção 1, página 145, aonde se lê "29/2011", leia-se: "29/2010".

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 414, DE 19 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro em prontuário pelo fisioterapeuta, da guarda e do seu descarte e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no uso das atribuições conferidas pela Resolução COF-FITO 181 de 25 de novembro de 1997, em sua 223ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 19 de maio de 2012, na sede do CRE-FITO-8, situada na Rua Jaime Balão, 580, Hugo Lange - Curitiba - PR, deliberou:

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 5º, inciso II da lei 6316 de 17 de dezembro de 1975;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 14 da Resolução COFFITO 10 de 03 de julho de 1978;

CONSIDERANDO a necessidade de haver registro das informações decorrentes da assistência fisioterapêutica que possibilite a orientação e a fiscalização sobre o serviço prestado e a responsabilidade técnica adotada;

CONSIDERANDO a necessidade de contemplar de forma sucinta a assistência prestada, a descrição e os procedimentos técnicos científicos adotados no exercício profissional;

CONSIDERANDO que o registro documental é instrumento valioso para o fisioterapeuta, para quem recebe a assistência e para as instituições envolvidas, como meio de prova idônea para instruir processos disciplinares e à defesa legal;

CONSIDERANDO o preceituado no artigo 5º, inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil nos artigos 153, 154 e 325 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) artigo 229, inciso I do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002);

CONSIDERANDO que o prontuário do cliente/paciente/usuário em qualquer meio de armazenamento, é propriedade física da instituição onde o mesmo é assistido - independente do local ou instituição -, a quem cabe o dever da guarda do documento, resolve:

Artigo 1º - É obrigatório o registro em prontuário das atividades assistenciais prestadas pelo fisioterapeuta aos seus clientes/pacientes.

§ 1º Para efeito desta Resolução prontuário fisioterapêutico é documento de registro das informações do cliente/paciente devendo ser minimamente composto de:

I - Identificação do cliente/paciente: nome completo, naturalidade, estado civil, gênero, local e data de nascimento, profissão, endereço comercial e residencial;

II - História clínica: queixa principal, hábitos de vida, história atual e progressão da doença, antecedentes pessoais e familiares; tratamentos realizados;

III - Exame clínico/físico: descrição do estado de saúde físico funcional de acordo com a semiologia fisioterapêutica;

IV - Exames complementares: descrição dos exames complementares realizados previamente e daqueles solicitados pelo próprio fisioterapeuta;

V - Diagnóstico e prognóstico fisioterapêuticos: descrição do diagnóstico fisioterapêutico considerando a condição de saúde físico funcional do cliente/paciente estabelecendo o provável prognóstico fisioterapêutico que compreende a estimativa de evolução do caso;

VI - Plano terapêutico: descrição dos procedimentos fisioterapêuticos propostos relatando os recursos, métodos e técnicas a serem utilizados e o(s) objetivo(s) terapêutico(s) a ser(em) alcançado(s), bem como o quantitativo provável de atendimento;

VII - Evolução da condição de saúde físico funcional do cliente/paciente: Descrição da evolução do estado de saúde do cliente/paciente, do tratamento realizado em cada atendimento e das eventuais intercorrências;

VIII - Identificação do profissional que prestou a assistência: Assinatura do fisioterapeuta que prestou a assistência fisioterapêutica com o seu carimbo identificando seu nome completo e o seu número de registro no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO de acordo com os Artigos nº 54 e nº 119 da Resolução COFFITO nº 08 de 20 de fevereiro de 1978 e a data da realização de todos os procedimentos.

§ 2º Em caso da assistência fisioterapêutica prestada em regime de estágio obrigatório ou não obrigatório o registro em prontuário deve constar a identificação e assinatura do Responsável Técnico/supervisor/preceptor que responderá pelo serviço prestado, bem como do estagiário.

I - O Responsável Técnico/supervisor/preceptor deve exigir de seu estagiário o registro em prontuário de todas as atividades realizadas por ele e as prováveis intercorrências.

§ 3º Quando a assistência fisioterapêutica for prestada no âmbito de instituição onde o prontuário fisioterapêutico for parte integrante do prontuário da instituição o fisioterapeuta fica dispensado de registrar os dados já contidos anteriormente.

Artigo 2º - O registro em prontuário fisioterapêutico das informações de que trata o Artigo 1º desta Resolução deve ser redigido de forma legível e clara com terminologia própria da profissão, podendo ser manuscrito ou em meio eletrônico, a critério da instituição.

Parágrafo único: quando a instituição adotar o prontuário eletrônico o fisioterapeuta, imediatamente após seu registro, deverá consignar seu nome completo e seu número de registro no CREFITO.

Artigo 3º - O fisioterapeuta é obrigado a manter sigilo de todas as informações contidas no prontuário do cliente/paciente/usuário.

Artigo 4º - O prontuário fisioterapêutico e seus respectivos dados pertencem ao cliente/paciente/usuário e só podem ser divulgados com sua autorização ou a de seu responsável legal, ou por dever legal ou justa causa. O prontuário fisioterapêutico deve estar permanentemente disponível, de modo que quando solicitado por ele ou seu representante legal, permita o acesso a ele, devendo o fisioterapeuta, fazer cópias autênticas das informações pertinentes e guardá-las nos termos desta Resolução;

Artigo 5º - É vedado ao fisioterapeuta negar ao cliente/paciente/usuário ou seu responsável legal o acesso ao seu prontuário, bem como deixar de dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionar riscos para o cliente/paciente ou a terceiros.

Artigo 6º - A guarda do prontuário do cliente/paciente é de responsabilidade do fisioterapeuta ou da instituição onde a assistência fisioterapêutica foi prestada.

I - O período de guarda do prontuário do cliente/paciente deve ser de no mínimo cinco anos a contar do último registro, podendo ser ampliado nos casos previstos em lei, por determinação judicial ou ainda em casos específicos em que seja necessária a manutenção da guarda por maior tempo.

II - O prontuário do cliente/paciente/usuário deve ser mantido em local que garanta sigilo e privacidade.

III - Decorrido o prazo de guarda legal de que trata o Caput deste Artigo e não havendo interesse do fisioterapeuta ou da instituição onde a assistência fisioterapêutica foi prestada da guarda em maior tempo, é responsabilidade do fisioterapeuta e/ou da instituição onde a assistência fisioterapêutica foi prestada a destruição deste documento de forma que garanta o sigilo das informações ali contidas.

IV - Poderá o fisioterapeuta ou a instituição onde a assistência fisioterapêutica foi prestada armazenar a cópia do prontuário de forma digitalizada mesmo depois de decorrido o tempo legal de guarda deste documento.

V - Quando a assistência fisioterapêutica for prestada no âmbito domiciliar de seu cliente/paciente, o prontuário deverá ser guardado no próprio domicílio deste devendo o fisioterapeuta orientar a todos os integrantes do núcleo familiar a manter sigilo de todas as informações contidas no prontuário do cliente/paciente/usuário.

VI - Em sua proteção, em caso de assistência fisioterapêutica domiciliar, o fisioterapeuta poderá manter em seu poder, cópia do prontuário do cliente/paciente/usuário, bem como a assinatura deste ou de seu representante legal atestando que a assistência fisioterapêutica foi prestada.